MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Secretário
Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.
Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

Exm.º Sr.

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos , Liberdades e Garantias

Prof. Doutor Bacelar de Vasconcelos

Ofício n.º 86566.19 de 20-03-2019 - DA n.º 11515/18 V. Ref. 710/2018 26-07-2018

Assunto - *Projeto de Lei n.º 959/XIII/3.ª Estabelece impedimentos na decisão sobre processos de institucionalização de crianças e jovens em risco*

Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o **Parecer** elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre o Projeto de Lei n.º 959/XIII/3.ª (PCP), que estabelece impedimentos na decisão sobre processos de institucionalização de crianças e jovens em risco que, o qual mereceu a sua total concordância.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário da Procuradoria-Geral da República

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Nº Ent. 617981
Proc. 358 21/3/2019

Carlos Adérito Teixeira

(Procurador da República)

PARECER

Projeto de Lei n.º 959/XIII/3.ª (PCP)

"Estabelece impedimentos na decisão sobre processos de institucionalização de crianças e jovens em risco"

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República remeteu à Procuradoria-Geral da República, para emissão parecer, o Projeto de Lei n.º **959/XIII/3.ª (PCP)** que *Estabelece impedimentos na decisão sobre processos de institucionalização de crianças e jovens em risco.* Cumpre-nos proceder à análise do projeto de diploma.

1. O sentido da alteração proposta e o seu fundamento

Decorre da exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 959/XIII (3ª) que a alteração preconizada, traduzida na criação de um *impedimento entre quem participa nos processos de decisão, seja no plano administrativo seja no plano judicial, e quem de alguma forma participa, gere ou faz parte de órgãos sociais das instituições que acolhem crianças e jovens em risco*, tem por **objetivo** último *impedir casos de institucionalização desnecessária ou perpetuação dessa mesma medida.*

O Projeto de Lei tem o sentido seguinte:

Artigo 1.º

Impedimento

1. Quem participe, a qualquer título, em processos de decisão administrativos ou judiciais, que determine a institucionalização de crianças ou jovens em risco, está impedido de integrar direta ou indiretamente os órgãos sociais de instituições de qualquer natureza que tenham por objeto acompanhar ou promover soluções de institucionalização de crianças ou jovens em risco.

2. A violação do disposto no número anterior implica a nulidade da decisão.

2. Análise

O objeto do Projeto de Lei ora em consideração traduz uma opção de cariz exclusivamente político, não se inserindo no universo de matérias sobre as quais a Procuradoria-Geral da República e/ou o Ministério Público devam, em sede de legislativa, pronunciar-se, designadamente por não se afigurar existir qualquer obstáculo de natureza constitucional ou legal que conflitue com a disciplina que visa introduzir-se.

Ainda assim, consideramos oportuno referir que a forma como o normativo se encontra construído poderá gerar dúvidas de cariz interpretativo, sempre indesejáveis e, como tal, a evitar.

Reportamo-nos, especificamente, a:

a. A utilização da expressão *risco* é, na aceção técnico-jurídica, mais do que redutora, inadequada. Com efeito, o acolhimento institucional de crianças e jovens resultante de acordo de promoção e proteção celebrado em sede de processo da comissão de proteção de crianças e jovens, de decisão negociada em processo judicial de promoção e proteção ou de decisão proferida em processo judicial de promoção e proteção, tem como pressuposto *sine qua non* que a criança ou jovem se encontre numa situação de **perigo**, esta com o alcance plasmado nos números 1 e 2 do artigo 3.º da Lei n.º 147/99, de1 de setembro (LPCJP);

b. Levando em linha de conta a competência da comissão restrita prevista na alínea g) do n.º 2 do artigo 21.º da LPCJP, podem subsistir dúvidas nas situações (a maioria, na prática) em que a pessoa que represente a instituição de acolhimento na comissão de proteção seja um técnico, e não um titular de órgão da mesma, porquanto a expressão *indiretamente* não é inequívoca.

Lisboa,